



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010582/2002-19
Recurso nº. : 147.077
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : LUIZ GUERRA DE MORAIS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.612

IRPF - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GUERRA DE MORAIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa médica de R\$356,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.010582/2002-19
Acórdão nº : 106-15.612

Recurso nº : 147.077
Recorrente : LUIZ GUERRA DE MORAIS

RELATÓRIO

Luiz Guerra de Moraes, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/RCE nº 10.920, de 21.01.2005 (fls. 28-30), que julgou procedente o lançamento de R\$4.595,00, relativo a Restituição Indevida a Devolver Corrigida, em face da glosa parcial das deduções com dependentes, despesas médicas, com instrução e de incentivo, ano-calendário 1999.

Segundo o relatado no acórdão recorrido, a impugnação foi parcial, isto é, contra a glosa das despesas no valor de R\$3.000,00, à beneficiária Margareth Gomes de Lima, e R\$356,00, à CAAPE - Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco.

No voto, o julgador indica "o defeito de cada documento apresentado nas fls. 04-09", quais sejam, "sem endereço do prestador nem indicação da pessoa a quem foi prestado o serviço" e "Recibo sem CNPJ nem endereço", respectivamente, dos recibos em nome de Maria Gomes de Lima e CAAPE.

No **Recurso Voluntário**, o recorrente não se conforme com os motivos indicados no julgamento que levaram o órgão julgador a não acatar os comprovantes dos pagamentos. Informa o endereço da Dr^a Margareth Gomes de Lima, situação que a própria Receita Federal teria como saber se consultasse o seu site; a prestação de serviço, na ausência de indicação de outro beneficiário, deveria-se concluir ter sido ao contribuinte declarante.

Quanto a ausência do número do CNPJ da CAAPE, o recorrente o informa e reitera já constar na declaração de ajuste apresentada ao que completa com os recibos de fls. 67-73. Também, que a Declaração de fl. 8, foi prestada pela própria entidade à Receita Federal (fl. 8).

O recorrente transcreve extensa jurisprudência judicial e administrativa com vistas a reafirmar o direito de deduções das mencionadas despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.010582/2002-19
Acórdão nº : 106-15.612

No pedido, requer seja reconhecido como insubsistente o Auto de Infração e julgado improcedente; e supressão da multa e encargos, opcionalmente, por suposto.

Foi cumprido o depósito de 30% do valor do crédito tributário (fl. 59)..

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned below the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.010582/2002-19
Acórdão nº : 106-15.612

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que dele tomo conhecimento.

Como visto, trata-se de lançamento relativo à glosa de despesas com tratamento psicoterápico e odontólogo, tratamento este, por meio da CAAPE - Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco.

A manutenção das glosas pela DRJ, quanto ao pagamento feito à psicóloga é motivada porque os recibos estão "sem endereço do prestador nem indicação da pessoa a quem foi prestado o serviço" e os serviços odontológicos, "Recibo sem CNPJ nem endereço".

De ver que o lançamento decorre de revisão da Declaração de Ajuste Anual, apresentando como justificativas que "o contribuinte não comprovou as despesas com Margareth Gomes Lima, no valor de R\$3.000,00" e "Não foi considerada a despesa da CAAPE por falta de discriminação do tipo de tratamento e do beneficiário do mesmo".

Não consta dos autos qualquer intimação ao contribuinte para justificar ou comprovar tais despesas.

Junto à impugnação são apresentados quatro recibos de R\$750,00 cada um (fls. 4-7), datados de março, junho, setembro e dezembro de 1999, nos quais, de fato, não constam endereço.

As condições de dedutibilidade de despesas médicas encontram-se regradas na Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.010582/2002-19
Acórdão nº : 106-15.612

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas realizadas em atendimentos próprios ou dos dependentes.

Os requisitos formais exigidos pela legislação para comprovar os pagamentos é que os recibos tragam a *indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*".

Em suas razões recursais, o recorrente considera de menor importância a indicação do endereço do profissional, posto que a Secretaria da Receita Federal, ao definir o formulário da Declaração de Ajuste Anual, não definiu obrigatoriedade de indicação do endereço do prestador de serviço. Por outro lado, indicado o número do CPF, não haveria dificuldade de constatação no próprio site da Receita Federal.

Como os recibos em nome de Margareth Gomes de Lima não preenchem integralmente os requisitos da lei, caberia ao contribuinte oferecer outras formas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.010582/2002-19
Acórdão nº : 106-15.612

comprovação da despesa e da prestação dos serviços. Assim sendo, de manter a glosa da dedução relativa a R\$3.000,00, posto não atendidos os requisitos legais necessários à comprovação.

Quanto à dedução de R\$356,00, o documento de fl. 08, declara tratar-se de tratamento odontológico realizado em diversas oportunidades e pagos pelo recorrente à Caixa de Assistência dos Advogados. A ausência do CNPJ encontra-se suprida conforme documento de fl. 73 v. Há de se reconhecer a dedução da referida despesa.

Com relação à multa de ofício e aos juros de mora, a exigência decorre de lei, conforme indicada no Auto de Infração. Atende ao princípio da legalidade, portanto, não cabendo aqui, questioná-lo, mormente quanto ao descumprimento de princípios constitucionais como aquele relativo ao confisco, que o recorrente menciona.

Voto por DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$356,00, relativo a despesa com tratamentos odontológicos comprovada nos termos do documento de fl. 8.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA